

006. HABEAS CORPUS 0000595-67.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0311004-60.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00005917 - IMPTE: CAROLINE XAVIER TASSARA (DP:3032.167-3) PACIENTE: CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JÚNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EXTRAÍDAS DO FLAGRANTE. CABIMENTO. 1. Na espécie, encontra-se devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva em elementos concretos, notadamente a prisão em flagrante do paciente comercializando cocaína em via pública, sendo apreendidos na incursão policial 15 invólucros contendo um total de 9g da droga. 2. Presente, no caso, fumus comissi delicti, já que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante das provas que serviram de base para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, extraídas da regular prisão do paciente, bem como das circunstâncias de sua captura. 3. Da mesma forma está presente o periculum libertatis, pois tais elementos, à luz da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, são idôneos para determinar a prisão preventiva, ante a gravidade in concreto dos fatos. Neste contexto, a legalidade da custódia do Paciente evidencia-se pela necessidade de se interromper ou diminuir sua atuação como agente difusor da substância espúria, enquadrando-se, portanto, no conceito de garantia da ordem pública. 4. Ademais, no caso em apreço, a pequena quantidade de droga em nada atenua a reprovabilidade da conduta, caracterizando o denominado "tráfico pulverizado", como forma de dificultar a ação policial no momento de distinguir o traficante do usuário, não podendo esta circunstância ser analisada dissociada do seu verdadeiro contexto. 5. A existência de condições subjetivas favoráveis por si não afastaria o cabimento da prisão preventiva, posto que presentes seus requisitos autorizadores. 6. Por derradeiro, afigura-se especulativo asseverar a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e a aplicação, em caso de condenação, de pena não privativa de liberdade, haja vista que o paciente é acusado de tráfico de drogas e a verificação de preenchimento dos requisitos apenas se dará quando da prolação de eventual decreto condenatório, através de um exame exauriente da espécie. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, concederam a ordem, para revogar o decreto da custódia preventiva do Paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, nos termos do voto da Relatora. Expeça-se alvará de soltura em favor de Cláudio Campos da Silva Júnior. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

007. HABEAS CORPUS 0000604-29.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0050949-67.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00005956 - IMPTE: JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA OAB/RJ-073320 PACIENTE: HUMBERTO SOUZA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE PARAPLÉGICO. RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. 1) O Paciente foi preso em flagrante pelo delito do 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, sendo subsequentemente, por ocasião do recebimento da denúncia, convertida sua custódia em prisão preventiva. Segundo a acusação, policiais militares faziam patrulhamento de rotina em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho quando ouviram disparos de arma de fogo nas proximidades; ao diligenciaram até o local de onde provinha o som, encontraram o Paciente caído ao solo, alvejado, e a seu lado uma arma de fogo municada; em revista pessoal, encontraram ainda, numa mochila às suas costas, dois radiocomunicadores e três granadas. 2) Impossível discordar dos fundamentos do juízo impetrado quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, sendo descabido supor, ao menos em cognição sumária, que o Paciente houvesse sido confundido com um criminoso e que estivesse meramente, verbis, "no local errado na hora errada", conforme aduz o Impetrante. Outrossim, em vista da presença de seus requisitos autorizadores, eventual existência de circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impediria a custódia preventiva. De todo modo, carecem os autos de documento hábil a demonstrar o alegado. 3) Não se descura a seriedade do quadro clínico do Paciente -lesionado, provavelmente, durante confronto armado - e as inerentes sequelas derivadas da paraplegia, tal como os mencionados problemas circulatórios e escaras, que comumente acometem doentes acamados. Contudo, também carecem os autos de comprovação de que o Paciente não esteja recebendo tratamento adequado na unidade prisional onde custodiado, de modo a evitar, na manutenção da prisão preventiva, qualquer risco à sua saúde ou afronta à dignidade humana (precedentes do STJ). 4) Conforme as informações prestadas, a audiência de instrução e julgamento já se encontra designada por meio de videoconferência, restando superada, portanto, alegação de inexistência de transporte adaptado para a oitiva do Paciente em juízo. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

008. APELAÇÃO 0000605-10.2014.8.19.0079 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS VARA CRIMINAL Ação: 0000605-10.2014.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00258985 - APTÉ: MARKSON NOGUEIRA RAMOS DA SILVA ADVOGADO: AMANDA PEREIRA DE MAGALHÃES OAB/RJ-173760 ADVOGADO: CLARISSA AZEVEDO DO NASCIMENTO OAB/RJ-183946 APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** **Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação criminal do Ministério Público e da Defesa. Condenação pelo crime de tráfico de drogas, às penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa. Recurso ministerial que persegue a modificação do regime prisional para a modalidade fechada. Apelo defensivo que argui preliminar de nulidade, aduzindo que o Acusado foi preso em flagrante com base apenas em delação anônima. Recurso da defesa que, no mérito, persegue a solução absolutória, e, subsidiariamente, a desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06, a aplicação do privilégio, a revisão da dosimetria e a substituição por restritivas. Preliminar que se rejeita, não só pela ocorrência da preclusão (CPP, art. 571, inc. II), mas também por ser firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados". Mérito que se resolve em desfavor da Acusação e parcialmente em favor da Defesa. Conjunto probatório hígido, apto a suportar a versão restritiva. Materialidade e autoria positivadas. Apelante flagrado por policiais, levando consigo, em um veículo de transporte coletivo intermunicipal, que realizava o trajeto Rio-Teresópolis, material entorpecente diversificado (10,4g de cocaína, distribuída em 13 unidades + 121,5g de maconha, dividida em 05 unidades). Referência testemunhal aduzindo a recepção de informes no sentido de que estaria por chegar certa carga de drogas no Morro do Perpétuo (Teresópolis). Circunstâncias concretas do fato, depuradas segundo o quantitativo apreendido e sua diversificação, aliado à delação